



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009037 - MG(2022/0185364-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADORES : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581
LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES - MG088023
RECORRIDO : CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
RECORRIDO : CONSTRUTORA ASTECA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS - MG063728
JANINE COSTA FERREIRA - MG077545
ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TEMAS N. 810/STF E N. 905/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A Corte de origem afirmou que o valor da condenação deve ser corrigido pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e que os juros aplicados pela sentença exequenda não podem ser revistos em razão da coisa julgada.

2. Conforme a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual destoo a Corte de origem, "os juros moratórios constituem parcela de natureza processual. Razão pela qual se aplica de imediato aos processos em curso - inclusive nos que se encontram na fase de execução - a Lei 11.960/2009, que alterou o cálculo dos juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública no que concerne ao período posterior a sua entrada em vigor, à luz do princípio *tempus regit actum*, não havendo falar em ofensa à coisa julgada." (AgInt no REsp n. 1.814.431/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.712/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

3. O índice de correção monetária deve observar o disposto no Tema n. 905 do STJ, qual seja: "3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do

IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009037 - MG(2022/0185364-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADORES : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581
LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES - MG088023
RECORRIDO : CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A
RECORRIDO : CONSTRUTORA ASTECA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS - MG063728
JANINE COSTA FERREIRA - MG077545
ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TEMAS N. 810/STF E N. 905/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A Corte de origem afirmou que o valor da condenação deve ser corrigido pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e que os juros aplicados pela sentença exequenda não podem ser revistos em razão da coisa julgada.

2. Conforme a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual destoo a Corte de origem, "os juros moratórios constituem parcela de natureza processual. Razão pela qual se aplica de imediato aos processos em curso - inclusive nos que se encontram na fase de execução - a Lei 11.960/2009, que alterou o cálculo dos juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública no que concerne ao período posterior a sua entrada em vigor, à luz do princípio *tempus regit actum*, não havendo falar em ofensa à coisa julgada." (AgInt no REsp n. 1.814.431/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.712/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

3. O índice de correção monetária deve observar o disposto no Tema n. 905 do STJ, qual seja: "3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do

IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

4. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEER/MG - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS dos recursos de apelação n. 1.0024.11.066335-81005.

Na origem, cuida-se de embargos à execução propostos pela parte recorrente alegando, em síntese, que o cálculo elaborado pelo exequente apresenta excesso de execução por ter sido calculado equivocadamente (fl. 296).

Foi proferida sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados (fl. 299).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no julgamento dos recursos de apelação, desproveu aquele interposto pela parte recorrente e proveu aquele interposto pela parte recorrida, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 214):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. FIXAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES NA FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE OFENSA À COISA JULGADA. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

- Diante da omissão do título executivo quanto aos critérios de atualização do débito, deve ser observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do R Esp nº 1.270.439/PR, submetido ao regime do ad. 543-C do Código de Processo Civil/1973, segundo o qual as dívidas da Fazenda devem ser corrigidas com base nos índices que reflitam a inflação acumulada do período, de modo que deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça - índice que não destoa do IPCA.

- Os critérios de incidência de juros de mora fixados na sentença exequenda não podem ser alterados, mormente considerando a formação do título judicial, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, a parte recorrente aponta afronta ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97, trazendo os seguintes argumentos: (a) devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e os juros da caderneta de poupança, mas não o IPCA-E

ou a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e (b) a aplicação da Lei n. 9.4.94/97 é imediata e aplicada em ação de qualquer natureza, sem ofensa à coisa julgada.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que "seja dado provimento ao Recurso Especial, tendo em vista a ofensa ao artigo da legislação federal supracitada" (fl. 355).

Contrarrazões às fls. 359-366.

Interposto agravo interno, o mesmo foi desprovido (fls. 431-439).

Os autos foram devolvidos para que o processo permanecesse suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida no Tema n. 810 (fls. 456-459).

Em juízo de retratação, foi mantido o acórdão recorrido (fls. 508-522).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 527-528).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 539-546).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, tem-se por desnecessária a devolução dos autos à origem considerando que já houve juízo de conformação negativo às fls. 508-522.

A Corte de origem afirmou que o valor da condenação deve ser corrigido pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e que os juros aplicados pela sentença exequenda não podem ser revistos em razão da coisa julgada (fl. 346):

Desse modo, deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça - índice que não destoa do IPCA - merecendo, portanto, confirmação a sentença nesse ponto.

Noutro norte, a mencionada omissão existente no título não se verificou, como dito, em relação ao índice aplicado nos juros sobre o valor da condenação, sendo certo que, o percentual de 1% ao mês fixado na sentença deve ser observado para fins de parâmetros a ser adotados na execução do título judicial, em respeito à coisa julgada.

De tal sorte, uma vez que a questão relativa ao índice de juros moratórios foi regularmente enfrentada no procedimento cognitivo de forma expressa, nova apreciação em sede de execução de sentença enseja ofensa ao princípio constitucional inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A sentença, por sua vez, assim decidiu acerca dos juros moratórios e correção monetária (fl. 299):

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos presentes

Embargos à Execução, movidos pelo DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de CONSTRUTORA SAGENDRA S. A e outra, para declarar que o débito do Embargante com o Embargado deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada nela Lei n. 11.960/09, a partir da citação.

Com efeito, esta Corte Superior firmou a compreensão no sentido de que os juros de mora e a correção monetária constituem obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo ser aplicada no mês de regência a legislação vigente, motivo pelo qual "a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.210.516/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015).

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes, em que foram apreciadas hipóteses análogas à presente:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. TEMA N. 1.170 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: o Tribunal a quo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, ora agravante, nos autos de cumprimento individual de sentença (prolatada na Ação Civil Pública n. 2003.71.00.065522-8).

2. Conforme a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual destoa a Corte de origem, "os juros moratórios constituem parcela de natureza processual. Razão pela qual se aplica de imediato aos processos em curso - inclusive nos que se encontram na fase de execução - a Lei 11.960/2009, que alterou o cálculo dos juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública no que concerne ao período posterior a sua entrada em vigor, à luz do princípio tempus regit actum, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. (AgInt no REsp n. 1.814.431/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.952.712/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.170 de repercussão geral (RE n. 1.317.982/ES, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, Julgado em 12/12/2023, DJe de 8/1/2024), fixou a tese de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação

dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.176.348/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A incidência dos juros moratórios atende a normas de natureza processual, que se aplicam de imediato aos processos em curso, mesmo que na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, as disposições da Lei n. 11.960/2009 que tratam do encargo moratório imposto nas condenações da Fazenda Pública têm aplicação no período que se segue ao início da sua vigência, conforme o princípio do tempus regit actum, sem ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a aplicação de índice de correção monetária, em execução, diverso daquele previsto no título executivo, adotando aquele que melhor reflete a variação de preços da economia, não ofende a coisa julgada. Precedente.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos R Esps n. 1.111.117/PR e 1.111.119/PR, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou a tese, correspondente ao Tema n. 176, de que é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 31/05/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. FASE DE EXECUÇÃO. LEI 11.960/2009. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Verifica-se a conformidade com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os juros moratórios constituem parcela de natureza processual. Razão pela qual se aplica de imediato aos processos em curso - inclusive nos que se encontram na fase de execução - a Lei 11.960/2009, que alterou o cálculo dos juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública no que concerne ao período posterior a sua entrada em vigor, à luz do princípio tempus regit actum, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Na mesma linha: AgInt no REsp 1.814.431/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 17.2.2021; AgInt nos EDcl nos E Dcl no REsp 1.574.419/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je 24.6.2021;

AgInt no R Esp 1.494.054/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.6.2021; e REsp 1.951.822 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.952.712/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Julgado em 09/05/22, DJe de 23/06/2022.)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.170 de repercussão geral (RE n. 1.317.982/ES, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, Julgado em 12/12/2023, DJe de 8/1/2024), fixou a tese de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /1997. RE 870.947/SE. RESP 1.492.221/PR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TEMA 1.170/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.

2. É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado (Tema 1.170/STF).

3. Em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, provejo o Agravo Interno.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.005.387/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior determina que os juros de mora incidem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária incide com base no IPCA-E para as condenações administrativas não tributárias em período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA POSTAL. MULTAS POR ATRASO E INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS PENAS COMPENSATÓRIAS. MULTA PELA DEMORA NA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA. LIMITAÇÃO A 20% DO VALOR GLOBAL DA AVENÇA. RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS N. 810/STF E N. 905/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, tendo apresentado, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O índice de correção monetária deve observar o disposto no Tema 905 do STJ, qual seja:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

3. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios e de cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu que: a) as provas produzidas pela ECT são idôneas, os registros unilaterais poderiam ter sido impugnados e a multa aplicada decorre de atraso e inexecução de serviços; b) não se aplicam ao caso os institutos da supressio e da venire contra factum proprium; e c) deve ser mantida a limitação do montante da multa em 20%. Para rever tais conclusões, seria necessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.736.838/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Quanto à tese recursal referente aos consectários legais, o entendimento firmado pela Corte de Origem diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, devendo o acórdão ser reformado para reestabelecer a sentença, considerando que (a) os juros moratórios constituem parcela de natureza processual, de modo que se aplicam de imediato aos processos em curso, inclusive em fase de execução e (b) os juros de mora incidem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária incide com base no IPCA-E para as condenações administrativas não tributárias em período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reestabelecer a sentença de fls. 296-301, determinando que o débito objeto

de embargos à execução deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.009.037 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0185364-5

Número de Origem:

0024110663358 06633589220118130024 10024110663358006 24110663358 6633589220118130024

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

PROCURADORES : RENATA VIANA DE LIMA NETTO - MG076581
LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES - MG088023

RECORRIDO : CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA

OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A

RECORRIDO : CONSTRUTORA ASTECA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS - MG063728

JANINE COSTA FERREIRA - MG077545

ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026